



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 112-A, DE 2024 (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, da emenda 1/2024, apresentada na Comissão, e da Emenda 1/2024, apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Apresentação: 05/02/2024 15:15:01.050 - MESA

PL n.112/2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento, sobre a existência de saldos em contas-correntes que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A As instituições financeiras têm a obrigação de informar aos clientes ou, em caso de falecimento do titular da conta, aos parentes em primeiro grau ou ao cônjuge/companheiro, sobre a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§ 1º. A notificação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e repetida mensalmente.

§ 2º. O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita a instituição financeira a multa diária a ser fixada



* C D 2 4 2 7 5 3 7 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

pelo Banco Central do Brasil – BCB e a reparação por danos materiais e morais.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar que os titulares de saldos em contas-correntes ou seus familiares, em caso de falecimento, sejam informados sobre ativos financeiros inativos, facilitando a gestão e o eventual recebimento destes valores.

Recentemente o Banco Central divulgou, em dezembro/2023, que os brasileiros têm mais de R\$ 7,5 bilhões inativos em bancos e consórcios. Segundo o Órgão, esse montante refere-se ao dinheiro esquecido que deveria ter sido sacado pelos titulares.¹

Conforme o BCB, 40,6 milhões de pessoas naturais têm aproximadamente R\$ 6 bilhões a receber e 3 milhões de pessoas jurídicas têm R\$1,5 bilhão. Os Bancos lideram a lista de instituições que têm mais dinheiro não reivindicado e as administradoras de consórcio seguem na segunda posição.

De acordo com o BCB, são várias as origens do dinheiro esquecido. As principais são: contas-correntes ou poupanças encerradas com saldo disponível; tarifas cobradas indevidamente; parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente; cotas de capital e rateio de sobras líquidas de beneficiários e participantes de cooperativas de crédito; e recursos não procurados de grupos de consórcios já encerrados.

O desconhecimento sobre tais ativos pode levar a perdas financeiras para as famílias e ao acúmulo de saldos não reclamados nos bancos. Essa medida se alinha ao princípio da transparência e do direito à informação, fundamentais no Código de Defesa do Consumidor.

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/12/07/dinheiro-esquecido-r-75-bilhoes-ainda-podem-ser-resgatados-em-sistema-do-banco-central.ghtml>



* C D 2 4 2 7 5 3 7 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Entendo que obrigar as instituições financeiras a informar os saldos esquecidos é uma medida importante para os consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



* C D 2 4 2 2 7 5 3 7 3 4 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1990-09-11%3B8078>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 112, de 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Dispõe sobre o procedimento a ser observado por entidades notariais e de registro e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central no caso de recebimento de comunicação de óbito de clientes titulares de contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trada do procedimento a ser observado por entidades notariais de registro e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central no caso de ocorrência de óbito de clientes titulares de contas.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 25-A As instituições notariais e de registro devem informar, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito a ocorrência de falecimento de pessoa natural a partir da emissão do respectivo atestado de óbito.

§ 1º. Fica facultado aos clientes das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o cadastramento de parentes de primeiro grau ou cônjuges ou companheiros e seus respectivos canais de conta-



LexEdit
* C D 2 4 7 8 3 7 0 8 5 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

tos para fins de comunicação sobre a existência de conta bancária da pessoa falecida ante a ausência de movimentação por período superior a doze meses, nas quais haja existência de créditos ou débitos.

§ 2º. As instituições de que trata o artigo anterior devem promover a comunicação mediante a utilização dos respectivos canais de contatos cadastrados ou junto ao Sistema de Valores a Receber (SVR) disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. As instituições de proteção ao crédito devem, no prazo de até 2 (dois) dias úteis do recebimento do comunicado de óbito, realizar apontamento associado ao número de CPF sobre a condição de pessoa falecida.

§ 4º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Receita Federal adotar as providências necessárias em torno da comunicação de óbito recebida pelas entidades notariais de registro.

§ 5º. O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita as entidades notariais e a instituição financeira a multa diária a ser fixada pelo Banco Central do Brasil – BCB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do projeto apresenta alguns óbices de ordem operacional. O primeiro diz respeito ao fato de como as instituições financeiras serão informadas sobre a ocorrência de óbito; o segundo refere-se a necessidade de averiguação se o óbito ocorrido é de consumidor com o qual detinha relações comerciais (correntista); o terceiro diz respeito à forma como devem as instituições contatar os parentes.

O projeto também não considera que atualmente já encontra-se à disposição da sociedade o serviço oferecido pelo Banco Central do Brasil, denominado Sistema de Valores a Receber (SVR) “no qual você pode consultar se você, sua empresa ou pessoa falecida tem dinheiro esquecido em algum banco, consórcio ou outra institui-



LexEdit

* C D 2 4 7 8 3 7 0 8 5 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 22/03/2024 11:42:03,400 - CDC
EMC 1/2024 CDC => PL 112/2024
EMC n.1/2024

ção e, caso tenha, saber como solicitar o valor". Pelo serviço, bastaria apenas que o familiar acesse o sistema a partir do número do CPF da pessoa falecida para constatar se há valores a receber em qualquer instituição financeira brasileira.

Acertadamente o ilustre autor menciona em sua justificação: "Recentemente o Banco Central divulgou, em dezembro/2023, que os brasileiros têm mais de R\$ 7,5 bilhões inativos em bancos e consórcios. Segundo o Órgão, esse montante refere-se ao dinheiro esquecido que deveria ter sido sacado pelos titulares". Deixou, no entanto de informar sobre a existência do SVR que visa justamente devolver esses valores para a sociedade. Pelas normas do Banco Central, é interessante para as próprias instituições financeiras encontrar os credores, pois são valores que não podem ser utilizados de forma alguma pelos bancos e que afetam negativamente os seus balanços, gerando custos. O SRV foi criado, portanto, por demanda das próprias instituições financeiras que não encontraram mecanismos para devolver os recursos.

A informação sobre o óbito também tem valor para os birôs de crédito visando evitar o cometimento de fraudes, bem como ao INSS e à Receita Federal.

No intuito de contribuir com o aperfeiçoamento do projeto, submetemos esta emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Deputado FÁBIO TERUEL
MDB-SP

3





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento, sobre a existência de saldos em contas-correntes que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Em sua justificativa, o autor pondera que “a presente propositura visa assegurar que os titulares de saldos em contas-correntes ou seus familiares, em caso de falecimento, sejam informados sobre ativos financeiros inativos, facilitando a gestão e o eventual recebimento destes valores” e que “o desconhecimento sobre tais ativos pode levar a perdas financeiras para as famílias e ao acúmulo de saldos não reclamados nos bancos”. Por esses motivos, a medida se alinharia “ao princípio da transparência e do direito à informação, fundamentais no Código de Defesa do Consumidor”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 4 4 8 7 4 9 1 0 0 *



para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Perante esta Comissão, foi apresentada uma emenda à proposição, EMC nº 1/2024 CDC, de autoria do Deputado Fábio Teruel, que determina caber às instituições notariais e de registro a obrigação de informar o óbito de pessoa natural ao INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a honra de relatar importante proposição, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem a existência de saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses, aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular.

Trata-se de projeto de lei que muito contribui para endereçar um grave problema no país: o elevado montante de recursos depositados em contas bancárias há muito inativas.

Segundo notícia da CNN¹, de setembro de 2023, brasileiros têm mais de R\$ 7 bilhões depositados em contas inativas de bancos e outras instituições financeiras. Segundo informações do Banco Central, cerca de R\$ 5,8 bilhões desse montante seria de titularidade de pessoas físicas. Outros R\$ 1,4 bilhão pertenceriam a pessoas jurídicas. Informações do Banco Central esclarecem que os bancos são guardiões de cerca de R\$ 4,2 bilhões “esquecidos”, enquanto administradoras de consórcios, cooperativas,

¹ CNN Brasil. Brasileiros ainda têm R\$ 7,2 bilhões a receber de contas inativas, diz BC. Reportantem de 11.9.2023. Integra disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiros-ainda-tem-r-72-bilhoes-a-receber-de-contas-inativas-diz-bc/>.



* C D 2 4 8 4 8 7 4 9 1 0 0 *



financeiras e instituições de pagamento seriam as responsáveis pela guarda dos demais valores.

Tais números, decerto, impressionam.

É importante notar que já em 2021, por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, e da Instrução Normativa BCB nº 13, de 8 de julho de 2021, o Banco Central tomou os primeiros passos para endereçar essa preocupante situação. Tais atos normativos criaram o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e dispuseram sobre os procedimentos para a remessa de informações que compõem o SVR, relativas a valores a devolver e a valores devolvidos a pessoas naturais e jurídicas.

Atualmente, a consulta a valores a receber de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central pode ser feita de forma centralizada no canal “gov.br”, bastando que a pessoa que faz a consulta informe o seu número de CPF e a sua data de nascimento. Com o intuito de preservar o sigilo bancário seja do titular das informações seja do falecido não há informação quanto aos “valores esquecidos” nessa primeira etapa.

Conforme esclarece o Banco Central², caso o CPF informado esteja na base de óbitos da Receita Federal e existam valores a receber, as seguintes informações são fornecidas: faixa de valor, nome e dados de contato da instituição que deve devolver o valor, origem (tipo) do valor a receber, e mais informações sobre o valor a receber, quando for o caso.

Ainda que o sistema SVR esteja em plena operação, isso não substitui o dever fiduciário de instituições financeiras de informar saldos a clientes. Antes, acreditamos que o projeto de lei ora analisado é complementar às iniciativas do Banco Central, fortalecendo-as. Isso porque, conforme dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes serviços.

No caso do PL nº 112, de 2024, o mandamento de clareza e completude da informação está consubstanciado no fato de as instituições financeiras responsáveis pela guarda de valores em contas inativas terem o

² Passo a passo disponível no site do Banco Central, na página <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/como-consultar-valores-de-pessoa-falecida>. Acesso em 30.4.2023.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 4 4 8 7 4 9 1 0 0 *



dever legal de iniciativa em cientificar correntistas ou responsáveis legais da existência de tais valores.

Por seu turno, a Emenda apresentada pelo Deputado Fábio Teruel propõe uma solução engenhosa à seguinte questão: como as instituições financeiras ficaram cientes do óbito de um correntista? A resposta dada pelo ilustre parlamentar está na expansão do rol de instituições públicas e privadas a serem notificadas do óbito pelo oficial de registro civil competente.

Com o intuito de fazer alterações pontuais e aperfeiçoar a redação tanto do PL nº 112, de 2024, quanto da emenda EMC nº 1/2024-CDC, unindo-as em uma só proposição, submeto o Substitutivo em anexo à apreciação deste nobre Colegiado.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 112, de 2024, e da Emenda EMC nº 1/2024-CDC, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4632



* C D 2 4 8 4 4 8 7 4 9 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 112, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 80.....
.....





§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal, e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às instituições de proteção ao crédito e ao Banco Central do Brasil, para que cientifique as instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar nas quais o falecido seja correntista ou possua relacionamento bancário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições financeiras têm a obrigação de informarem aos clientes ou, em caso de falecimento do titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§ 1º A notificação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e repetida mensalmente.

§ 2º O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita a instituição financeira à multa diária a ser fixada pelo Banco Central do Brasil – BCB e à reparação por danos materiais e morais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 8 4 4 8 7 4 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

7

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-4632

Apresentação: 02/05/2024 11:12:51.117 - CDC
PRL 1 CDC => PL 112/2024

PRL n.1



* C D 2 4 8 4 4 8 7 4 9 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248448749100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 112, de 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições de crédito de qualquer natureza autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem informar aos clientes, diretamente ou, quando não localizados, mediante o uso do Sistema de Valores a Receber (SVR) a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§1º Em caso de falecimento do titular da conta, a informação a que se refere o “caput” ficará condicionada a solicitação pelo herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, mediante apresentação de documentos hábeis a comprovar a legitimidade do interessado.

§ 2º A comunicação será realizada a partir do décimo terceiro mês de inatividade observando-se, se o caso, o aceite/consentimento do usuário, não se aplicando o disposto neste parágrafo na hipótese do titular manifestamente não ter autorizado o contato da Instituição ou estiver inscrito em cadastro ou ferramenta de bloqueio de contato, hipótese em que é suficiente o registro no Sistema de Valores a Receber (SVR) do Banco Central do Brasil.

§ 3º Fica autorizada a estipulação de prazos ou medidas específicas para comunicação mediante a utilização dos canais disponibilizados ao consumidor em comum acordo com as instituições de que trata o caput deste artigo, condição firmada no documento de abertura da referida conta.



* C D 2 4 6 2 2 3 6 9 1 5 0 0 *

§ 4º O descumprimento do previsto poderá acarretar a responsabilização da instituição por eventual prejuízo financeiro pela falta da informação que se refere o “caput”, a qual será apurada conforme prova de ocorrência e a gravidade da conduta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tomamos a liberdade de oferecer sugestão de aperfeiçoamento do projeto para avaliação do ilustre relator e demais pares.

A emenda visa tratar dos casos em que os consumidores não forem localizados a partir dos dados cadastrais por eles próprios fornecidos às instituições e que manifestaram seu desejo de não serem contatados por esses fornecedores por meio de cadastro em plataforma de “não perturbe”.

Quanto ao inventariante é necessário que comprove tal condição para evitar fraudes contra o titular.

O Sistema de Valores a Receber (SVR), disponibilizado pelo Banco Central, pode ser um meio para atender aos casos em que não for possível a comunicação direta aos interessados.

Acreditamos, por fim, que não seria a melhor alternativa estabelecer automaticamente o dano moral e material pelo simples fato de não haver a comunicação sobre valores deixados em contas sem movimentação por período superior a 12 meses. Isso poderia provocar o surgimento de uma “indústria” de judicializações sem que tenha sido comprovada a efetiva ocorrência de prejuízos financeiros como manda o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, submetemos a presente emenda.

Sala da Comissão, de _____ de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos-SP





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
(DO SR. MÁRCIO MARINHO)**

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024

Dispõe sobre obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informar aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular, sobre a existência de saldos em contas-correntes que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Perante esta Comissão, em 22/3/2024, foi apresentada uma emenda à proposição, EMC nº 1/2024 CDC, de autoria do Deputado Fábio Teruel, para incluir previsão no sentido de caber às instituições notariais e de registro a obrigação de informar o óbito de pessoa natural ao INSS, à Receita Federal, às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao crédito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 13/06/2025 19:00:00.000 - CDC
PRL2/0

PRL n.2

Em 14/5/2024, foi apresentada pelo Dep. Vinícius Carvalho, uma emenda ao Substitutivo proposto por esse relator em 2/5/2024. A emenda ESB nº 1/2024-CDC sugere nova redação ao art. 3º do substitutivo, de forma a permitir que o correntista opte por não receber notificações relativas a eventuais saldos bancários.

Em 03/07/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC-TO), pela aprovação deste, da Emenda nº 1/2024, apresentada ao projeto, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1/2024, apresentada ao substitutivo, com substitutivo, porém não apreciado.

Considerando que o então relator não mais participa desta Comissão, recebi a relatoria da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

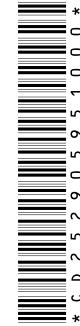
Primeiramente, não poderia deixar de enaltecer e parabenizar o empenho dos nobres colegas que vêm atuando arduamente em prol dos direitos do consumidor nesta Comissão. São admiráveis a qualidade e a consistência dos debates realizados no âmbito desta proposição, com especial participação dos Deputados Ricardo Ayres, Fábio Teruel e Vinícius Carvalho.

Sinto-me lisonjeado em receber a relatoria de um tema tão importante e ter a oportunidade de também contribuir para o aperfeiçoamento deste projeto de lei que trata sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem a existência de saldos em contas bancárias inativas há mais de doze meses, aos clientes ou seus parentes, em caso de falecimento do titular.

Como bem observado anteriormente pelo Deputado Ricardo Ayres, esta é, sem dúvidas, uma proposição que muito contribui para endereçar um grave problema no país: o elevado montante de recursos depositados em contas bancárias há muito inativas.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, verifica-se que dos R\$ 18.737.496.695,49 esquecidos, R\$ 9.713.373.197,07 foram

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/estatisticas-do-valores-a-receber>



* C D 2 5 2 9 0 5 9 5 1 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

devolvidos a quem de direito, enquanto R\$ 9.024.123.498,42 ainda estão sob a custódia de instituições financeiras. Em relação a pessoas físicas, há R\$ 6.895.292.474,95 a receber, montante este referente a 46.405.042 beneficiários, ou seja, um número expressivo de cidadãos que serão beneficiados caso haja o efetivo direcionamento destes valores a quem de direito, sejam titulares ou seus sucessores.

Em 2021, por meio da Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, e da Instrução Normativa BCB nº 13, de 8 de julho de 2021, o Banco Central tomou os primeiros passos para endereçar essa preocupante situação. Tais atos normativos criaram o Sistema de Informações de Valores a Receber (SVR) e dispuseram sobre os procedimentos para a remessa de informações que compõem o SVR, relativas a valores a devolver e a valores devolvidos a pessoas naturais e jurídicas.

A consulta a valores a receber de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central² pode ser feita de forma centralizada no canal “gov.br”, bastando que a pessoa que faz a consulta informe o seu número de CPF e a sua data de nascimento. Com o intuito de preservar o sigilo bancário seja do titular das informações seja do falecido não há informação quanto aos “valores esquecidos” nessa primeira etapa.

Conforme informado pelo Banco Central, caso o CPF indicado esteja na base de óbitos da Receita Federal e existam valores a receber, as seguintes informações são fornecidas: faixa de valor, nome e dados de contato da instituição que deve devolver o valor, origem (tipo) do valor a receber, e mais informações sobre o valor a receber, quando for o caso.

Nesse ponto, concordamos inteiramente com a colocação feita pelo Deputado Ricardo Ayres no sentido de que: “*ainda que o sistema SVR esteja em plena operação, isso não substitui o dever fiduciário de instituições financeiras de informar saldos a clientes. Antes, acreditamos que o projeto de lei ora analisado é complementar às iniciativas do Banco Central, fortalecendo-as. Isso porque, conforme dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre diferentes serviços.*”

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 112, de 2024, ora em análise, atribui expressamente às instituições financeiras responsáveis pela guarda

² <https://www.bcb.gov.br/meubc/valores-a-receber>



* CD252905951000 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA**

de valores em contas inativas o dever legal de cientificar correntistas ou responsáveis legais da existência de tais valores.

Para tanto, parece-nos razoável que esta informação seja repassada às instituições financeiras por meio da expansão do rol de instituições públicas e privadas a serem notificadas do óbito pelo oficial de registro civil competente, por meio de alteração na redação do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (EMC nº 1/2024 CDC).

No mesmo sentido, permitir que o consumidor opte por não receber notificações do banco quanto a eventuais saldos neles depositados também se mostra apropriado, na medida em que garante o direito do consumidor de ponderar seus interesses, inclusive sua privacidade, optando pelo que melhor lhe atenda (ESB nº 1/2024-CDC).

Pelo exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 112, de 2024, e das emendas EMC nº 1/2024 CDC e ESB nº 1/2024 CDC, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 2 9 0 5 9 5 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 112, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito pelo oficial de registro civil às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informar ao titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento do titular, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a comunicação de óbito e a obrigatoriedade de informação sobre contas bancárias inativas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único existente como § 1º:

“Art. 80.....

.....
§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade federativa que tiver emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa comunicação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao Banco Central do Brasil e às instituições de proteção ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

crédito, para fins de ciência pelas instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão comunicar ao consumidor, ou, em caso de falecimento do titular, ao herdeiro, testamenteiro, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas bancárias que estejam inativas por período superior a 12 (doze) meses.

§ 1º A comunicação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e renovada mensalmente até a manifestação do interessado.

§ 2º Em caso de falecimento do titular, a comunicação será feita mediante solicitação do herdeiro, testamenteiro, inventariante ou representante legal, acompanhada de documentação comprobatória de legitimidade.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será considerado vício de qualidade na prestação do serviço e sujeitará a instituição financeira às penalidades previstas na legislação, incluindo multa administrativa diária, a ser fixada pelo Banco Central do Brasil, e eventual reparação por danos materiais e morais.

§ 4º O consumidor poderá, a qualquer tempo, optar expressamente por não receber as comunicações de que trata este artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



* C D 2 5 2 9 0 5 9 5 1 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 112/2024, da Emenda 1 /2024 da CDC, apresentada ao Projeto, e da Emenda 1/2024, apresentada ao substitutivo 1, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Marcelo Queiroz, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Vinicius Carvalho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252560567600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 112, DE 2024**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para determinar a comunicação de óbito, pelo oficial de registro civil, às instituições especificadas e altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade às instituições financeiras de informarem ao titular da conta, ou, em caso de óbito do titular, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, em caso de falecimento, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 80.

.....





§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal, e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

§ 2º Quando cabível, o oficial de registro civil comunicará o óbito, de forma gratuita e eletrônica, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às instituições de proteção ao crédito e ao Banco Central do Brasil, para que cientifique as instituições financeiras por ele autorizadas a funcionar nas quais o falecido seja correntista ou possua relacionamento bancário.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 25-A. As instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central têm a obrigação de informarem aos clientes ou, em caso de falecimento do titular da conta, ao herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, a existência de saldos em contas que permaneçam inativas por período superior a doze meses.

§ 1º A notificação deverá ser realizada no décimo terceiro mês de inatividade e repetida mensalmente.

§ 2º Em caso de falecimento do titular da conta, a informação a que se refere o *caput* ficará condicionada à solicitação pelo herdeiro, testamentário, inventariante ou representante legal, mediante apresentação de documentação hábil a comprovar a legitimidade do interessado.

§ 3º O descumprimento do previsto neste artigo é considerado vício de qualidade na prestação dos serviços e sujeita a instituição financeira à multa diária a ser fixada pelo Banco





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Central do Brasil – BCB e à reparação por danos materiais e morais.

§ 4º O consumidor poderá, a qualquer tempo, optar expressamente por não receber as informações de que tratam esse artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

Apresentação: 15/07/2025 10:12:17.340 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 112/2024

SBT-A n.1



* C D 2 5 3 3 7 2 8 2 0 3 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO